

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 030/2024

PROJETO DE LEI N° 014/2024

PROPOSTA: Dispõe sobre sobre Lei Orçamentária Anual -LOA 2025. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Camocim de São Félix para o Exercício Financeiro de 2025;

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Manoel Fernandito do Nascimento/

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO

À Consideração desta Comissão é submetido o presente projeto, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I- RELATÓRIO

A presente proposição é autoria do Poder Executivo Municipal, tendo a A Comissão de Legislação e Justiça recebido para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei n° 014/2024, nos termos do art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix.

O projeto ora analisado dispõe "sobre a Lei Orçamentária Anual -LOA 2025. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Camocim de São Félix para o Exercício Financeiro de 2025."

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

O projeto foi encaminhado tempestivamente a esta Comissão, para o aval necessário à sua tramitação.

II. PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Comissão cinge-se tão-somente à matéria legal e redacional envolvida, nos termos da sua competência específica, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das Comissões competentes.

Cumprе consignar que orçamento anual é constituído em um dos três instrumentos de planejamento, definidos na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 4.320/64, juntamente com o Plano Plurianual. Elaborado anualmente pelo Poder Executivo, a discussão estabelece as normas gerais para a elaboração, execução e controle orçamentário.

Desta forma, considerando que o controle social do erário público é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas.

No que se refere à competência legislante do Município, o presente projeto está amparado pela Constituição Federal, que dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legislante acerca do Direito Financeiro:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. - grifamos

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; - grifamos.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. - grifamos.

Também a Lei Orgânica do Município Camocim de São Félix disciplina que:

Artigo 5º - Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse social e suplementar a Legislação Federal e Estadual em matéria que lhe seja peculiar, objetivando o desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Ademais, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Camocim de São Félix, em seu artigo 212 prevê que é de competência do Prefeito a iniciativa de leis orçamentárias, in verbis:

Art. 212 Recebida do Prefeito a proposta orçamentaria, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandara publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a a Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Considerando ainda o cumprimento da Constituição do Estado de Pernambuco que disciplina sobre os projetos das leis orçamentárias em seu Art.124.

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembleia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.

(...)

III - os projetos de Lei Orçamentárias Anuais do Estado e dos Municípios serão

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

encaminhados ao Poder Legislativo e às Câmaras Municipais, respectivamente, até o dia 5 de outubro, de cada ano, e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano;

(...)

Isto posto, considerando ainda que, no Projeto em análise inexistem óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no projeto legislativo.

III - CONCLUSÃO

O projeto foi encaminhado tempestivamente a esta Casa Legislativa, para o aval necessário à sua aprovação.

A matéria em análise vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do Município. Não existe qualquer óbice com relação ao projeto, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto se coaduna com os ditames constantes na legislação em vigor, uma vez que se insere na esfera de competência de iniciativa do Poder Executivo.

Verifica-se também que o projeto se harmoniza com os princípios do nosso Direito, fundamentação em matéria prevista na Constituição Federal, constituição Estadual e segue as normas técnicas legislativa.

[5] Relatório Votação do Parecer de nº 030/2024 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final,

Votação do Parecer de nº 030/2024 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que dispõe sobre sobre Lei Orçamentária Anual -LOA 2025. Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Camocim de São Félix para o Exercício Financeiro de 2025;

24/10/2024

A Favor: 9 Contra: 0 Abstenção: 0 Total: 9

Aprovado

Antônio Carvalho dos Santos [PSD]
-A Favor

Sivaldo João Silva [PSD]
-A Favor

Luciano José da Silva Assis [PR]
-A Favor

Manoel Fernandito do Nascimento [PSD]
-A Favor

José João de Moraes [PSD]
-A Favor

Rita Heronita dos Santos [PR]
-A Favor

José Reginaldo Souza Silva [PR]
-A Favor

Ewerton Thiago Amador Monteiro [PSB]
-A Favor

Edimilson Gomes de Souza [PSD]
-A Favor

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

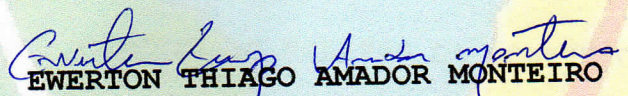
CASA PEDRO BEZERRA DA SILVA

OS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por sua vez acompanham o Parecer do Relator, em todos os termos. Ressaltando que foi analisado os aspectos jurídicos e redacional da matéria, cabendo a análise do objeto do projeto ao Plenário desta Casa.

Somos favoráveis.

Opinamos pela aprovação.

Camocim de São Félix - PE, 17 de outubro 2024.


EWERTON THIAGO AMADOR MONTEIRO
SECRETÁRIO


ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
MEMBRO